



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292269**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024737-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário EDSON REIS DO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**GUILHERME G. STRENGER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 60692**

**REVISÃO CRIMINAL nº 0024737-33.2024.8.26.0000**  
**Comarca: São José do Rio Preto (Ação Penal nº 0000231-43.2016.8.26.0559)**  
**Juízo de Origem: 5ª Vara Criminal**  
**Magistrada: Gláucia Véspoli Dos Santos Ramos de Oliveira**  
**Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras**  
**Peticionário: EDSON REIS DO NASCIMENTO**

**VISTOS.**

**EDSON REIS DO NASCIMENTO**  
**foi condenado, perante o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto (processo nº 0000231-43.2016.8.26.0559), às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (sentença de fls. 181/182 — dos autos principais).**

**O v. acórdão transitou em julgado, para o Ministério Público, em 05 de setembro de 2016, e, quanto ao réu, aos 09 de setembro de 2016 (fls. 184 — dos autos principais).**

**Nesta sede revisional, o peticionário postula, tão-somente, a “fixação de regime inicial aberto e a consequente conversão em pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, § 3º do Código Penal” (fls. 11).**

**Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido revisional (fls. 19/23).**

***É o relatório.***

**O presente pedido revisional visa, exclusivamente, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena corporal por restritiva de direito.**

**Como é cediço, a revisão criminal não se presta à redução de penas ou alteração de regime que foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo, sem erro técnico.**

**E, na hipótese, não há erro técnico, pelo que nada há a ser reparado no tocante às penas e ao regime prisional impostos,**

**uma vez que a d. magistrada da origem nada mais fez do que aplicar os parâmetros legais.**

**Impõe-se salientar que o raciocínio dosimétrico levado a efeito na r. sentença, além de estribado em dados concretos extraídos do caso em tela, em momento algum desbordou das diretrizes do artigo 68 do Código Penal.**

**Ademais, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

*“(...) a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal” e que “os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte” (RvCr nº 5.247/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 22.3.2023, DJe de 14.4.2023.)*

**Dessarte, inviável pretender-se a substituição da pena prisional por restritiva de direitos, notadamente por não se mostrar socialmente recomendável, tendo em vista as reincidências específicas do agente (fls. 178 e 179 – dos autos principais), nos termos do artigo 44, incisos II e III, e §3º, *in fine*, do Código Penal.**

**Finalmente, quanto ao regime prisional imponível à espécie, há que se conservar a adoção da modalidade inicial intermediária, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a comprovada reincidência do peticionário, não havendo cogitar-se da fixação do módulo carcerário inicial aberto, tampouco da incidência, *in casu*, da Súmula nº 719 do Pretório Excelso, muito menos do regramento contido nos artigos 33, § 2º, e 59, ambos do Estatuto Repressor.**

**Anote-se que, não obstante o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade intermediária, considerando que o**

**revisando registra contra si outras condenações, e tendo em vista que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes.**

**Não se vislumbra, pois, na hipótese, erro teratológico ou manifesta injustiça.**

**Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.**

**GUILHERME G. STRENGER**  
**Relator**